

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10830.004046/90-17.

ACÓRDÃO Nº 107-02.409

SESSÃO DE 24 de agosto de 1995
RECURSO Nº 00429 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. 1987.
RECORRENTE: AZULÃO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

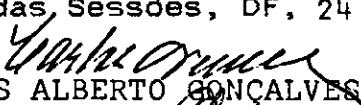
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA
Aplica-se aos processos decorrentes o
que for decidido no julgamento do
processo principal, face à íntima rela
ção de causa e efeito entre ambos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AZULÃO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 24 de agosto de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
em exercício

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10830.004046/90-17.

ACÓRDÃO Nº 107-02.409

RECURSO Nº 00429

RECORRENTE: AZULÃO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fl.17, contra a decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/CPS, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, por decorrência do que foi decidido no processo nº 10830.004048/90-34 (processo principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05, refere-se ao exercício financeiro de 1987, com origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado. A imposição fiscal pela qual foi apurada a base de cálculo da contribuição em tela foi motivada por omissão de receita, de acordo com a descrição constante do auto de infração matriz.

A exigência do FINSOCIAL teve por fulcro o art. 1º, par. 1º, do D.L. 1.940/82 e arts. 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS (Dec. 92.698/86).

Em síntese, a recorrente procura vincular o julgamento do presente feito ao que for decidido no processo principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 101751, referente ao processo matriz, decidiu negar-lhe provimento, à unanimidade, conforme os fundamentos esposados pelo relator, através do Acórdão nº 107-0.008, proferido em Sessão de 15.03.93.

É o relatório.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.409

- Processo nº 10830.004046/90-17.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício - dado que o lançamento é ato vinculado - em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram apuradas as infrações fiscais, como relatado, já foi submetido à apreciação por esta Câmara, que decidiu negar provimento ao recurso.

Posto assim e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos, voto no sentido de ajustar o presente feito ao que foi decidido frente ao processo matriz, para negar provimento ao recurso interposto junto ao presente processo.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR